

ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0013963-32.2008.8.10.0401

COMARCA DE ORIGEM: Belém APELANTE: A Justiça Pública

APELADO: Joelson da Silva e Sebastião Ailton da Silva Pena

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SENTENCA QUE ABSOLVEU OS APELADOS ACUSAÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO DURANTE A EMPREITADA. 1) RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELADO SEBASTIÃO AILTON, ANTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EM SUA MODALIDADE INTERCORRENTE. Tendo sido o aludido apelado denunciado como incurso no art. 157, §2°, incs. I e II, do CPB, e recebido sentença absolutória, tem-se a pena máxima culminada ao crime como parâmetro para aferição do prazo prescricional, qual seja, 15 (quinze) anos, sendo que por ser o apelado menor de vinte e um anos à época da prática delitiva, impõe-se reduzir o prazo prescricional pela metade, perfazendo-o em dez anos, à luz do art. 109, inc. I, c/c o art. 115, ambos do CPB. Passados mais de dez anos desde o último marco interruptivo, qual seja, o recebimento da denúncia, em 29 de setembro de 2008, tem-se caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal desde setembro de 2018, em sua modalidade intercorrente. 2) REFORMA DO DECISUM ABSOLUTÓRIO A FIM DE QUE SEJA O APELADO JOELSON DA SILVA CONDENADO PELA PRÁTICA DELITIVA A ELE IMPUTADA. PROCEDÊNCIA. A autoria e a materialidade delitiva encontram-se evidenciadas nos autos através do Auto de Apresentação e Apreensão dos abjetos subtraídos das vítimas, os quais foram localizados ainda em posse dos acusados, bem como através dos depoimentos das vítimas prestados em sede inquisitorial, nos quais ambas reconheceram o ora apelado como sendo um dos indivíduos que as tomaram de assalto, e $^{ extstyle{P} ext{ág. 1 de 9}}$ ainda, pelos depoimentos prestados em juízo pelos quardas municipais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados, os quais ratificaram a versão das vítimas. 2) DOSIMETRIA DA PENA. Mostra-se proporcional e razoável fixar a pena-base do apelado JOELSON DA SILVA em 06 (anos) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, ante as circunstâncias desfavoráveis nas quais foi o crime praticado, uma vez que em pluralidade de agentes, em número de três, sendo um deles menor de idade, e ainda contra duas vítimas, as quais relataram terem sido manietadas pelos acusados a quando da empreitada. Ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, impõe-se majorar a sanção na fração de 1/3 (um terço), tão somente em relação ao uso de arma de fogo, já que a majorante referente ao concurso de agentes foi devidamente valorada a quando da primeira fase, evitando-se o bis in iden, cujo total definitivo se perfaz em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, à luz do art. 33, §2º, alínea a, do CPB, e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. 3) DE OFÍCIO, DECLARA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELADO SEBASTIÃO AILTON DA SILVA PENA. ANTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM SUA MODALIDADE INTERCORRENTE, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO EM RELAÇÃO A ELE, E CONHECIDO E PROVIDO O APELO INTERPOSTO CONTRA O ACUSADO JOELSON DA SILVA, SENTENÇA DE PARA REFORMAR Α PRIMEIRO GRAU. CONDENANDO-O COMO INCURSO NO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2°, INCS. I E II, DO CPB, À PENA DE 08 (OITO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, declarar extinta a punibilidade do apelante SEBASTIÃO AILTON DA SILVA PENA, restando prejudicado o recurso contra ele interposto, e conhecer e prover o recurso em desfavor do apelado JOELSON DA SILVA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão realizada em plenário virtual, encerrada aos treze dias do mês de outubro de 2021, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/Pa, 13 de outubro de 2021.

Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, inconformado com a sentença do MMº Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal De Belém, que absolveu os réus Joelson da Silva e Sebastião Ailton da Silva Pena, da prática delitiva a eles imputada, prevista no art. 157, §2º, incs. I e II, do CPB.

Em razões recursais, alegou o Órgão Ministerial insurgirem dos autos provas da autoria e da materialidade delitiva do crime imputado aos apelados, pelo que requereu a reforma do *decisum* que os absolveu, a fim de que sejam os mesmos condenados como incursos no crime disposto no art. 157, §2°, incs. I e II, do CPB.

Em contrarrazões ao apelo Ministerial, os apelantes sustentaram que as provas carreadas aos autos não se mostraram suficientemente capazes de subsidiar um édito condenatório, pelo que deve ser mantida a decisão que os absolveu, com o não provimento do recurso.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo manifestou-se pelo provimento do apelo, a fim de que seja reformada a decisão que absolveu os acusados.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, urge analisar matéria de ordem a ser reconhecida de ofício, referente à prescrição da pena imposta ao apelado Sebastião Ailton da Silva Pena, pois, considerando ter sido o mesmo denunciado pelo crime capitulado no art. 157, §2º, incs. I e II, do CPB, e recebido sentença absolutória, tem-se a pena máxima em abstrato atribuída ao aludido tipo, qual seja, 15 gág. 3 de 9

(quinze) anos de reclusão, como parâmetro para aferição do prazo prescricional, que, na hipótese, se perfaz em vinte anos, impondo-se reduzi-lo pela metade em razão de ser o aludido apelado menor de vinte e um anos à época do fato delituoso, à luz do art. 109, inc. I, c/c 115, do CP.

Assim, haja vista ter-se transcorrido mais de 10 (dez) anos desde o último marco interruptivo do prazo prescricional, qual seja, o recebimento da peça acusatória, em 29 de setembro de 2008, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade do recorrido Sebastião Ainton da Silva Pena, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, efetivada desde setembro de 2018, em sua modalidade intercorrente.

Quanto ao apelado Joelson da Silva, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso contra ele interposto.

Narra a denúncia, que no dia 14 de setembro de 2008, por volta das 3:40h, na Av. Almirante Barroso, esquina com a Av. Júlio Cezar, Bairro do Souza, nesta Capital, as vítimas Rafaelle dos Res Epifânio e Mayco Diego Castro desceram de uma van e estavam a caminho de um ponto de taxi, quando avistaram os recorridos, juntamente com um menor de idade, ocasião na qual tentaram retornar, porém os assaltantes gritaram para que parassem, tendo as vítimas assim obedecido, sendo que, em ato contínuo, os denunciados e o menor, este munido de uma arma de fogo, passaram a apalpá-las para, em seguida, subtraírem seus pertences.

Segue a exordial, narrando que logo após o delito, passaram pelo local policias da guarda nacional, os quais obtiveram êxito na captura dos acusados, tendo as vítimas os reconhecido, inclusive o adolescente, tendo sido a res furtiva parcialmente recuperada, pelo que foram denunciados como incursos na prática delitiva prevista no art. 157, §2º, incs. I e II, do CPB.

Por ocasião da sentença, a magistrada de primeiro grau entendeu inexistirem nos autos provas suficientemente capazes de subsidiar um édito condenatório, pelo que absolveu os acusados.

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente apelo, a fim de seja reformada a mencionada decisão absolutória, no que lhe assiste razão em relação ao apelado Joelson da Silva, senão vejamos:

A materialidade delitiva encontra-se evidenciada através do Auto de Apresentação e Apreensão dos objetos subtraídos, às fls. 22, enquanto a autoria delitiva restou demonstrada através dos depoimentos das vítimas prestados em sede inquisitorial, bem como pelos depoimentos dos guardas responsáveis pela condução dos acusados à delegacia, tanto na fase administrativa, como judicial.

A vítima Rafaelle dos Reis Epifanio, além de narrar em detalhes a empreitada delitiva à autoridade policial, afirmou reconhecer, sem sombra de dúvidas, o apelado Joelson como sendo um dos indivíduos que a tomou de assalto, sendo imperioso transcrever trecho do seu depoimento, verbis: "que na data de hoje, 14/09/2008, por volta das 3:40h, após descer de uma VAN na Av. Alimirante Barroso com Av. Júlio César, bairro do Souza, juntamente com seu namorado MAYCO DIEGO CASTRO RODRIGUES, dirigiram-se para um ponto de táxi naquela imediação e quando já se aproximavam na Farmácia Vale, observaram a aproximação dos indiciados SEBASTIÃO AINTON SILVA PENA e JOELSON DA SILVA e do adolescente PEDRO HENRIQUE COSTA, estando este portando um revólver; qie ao pressentir que seria assaltada juntamente com seu namorado, tentou retornar, porém quando os indiciados e o adolescente perceberam, gritaram para que parassem; que ato contínuo, os indiciados passaram a manietar a declarante e seu namorado (...) que após terem roubado os pertences da declarante e de seu namorado, os indiciados mandaram que andassem; que momentos depois surgem no local policiais da guarda nacional, que após terem ciência da situação junto a declarante e Mayco, empreenderam diligências e efetuaram a detenção dos indiciados supracitados e apreensão do adolescente um pouco mais adiante, precisamente em frente ao Hospital da Aeronáutica; que quando da detenção e apreensão dos acusados, foi encontrado na posse do adolescente PEDRO HENRIQUE COSTA a arma de fogo tipo revólver utilizada na perpetração do crime; que reconhece sem titubear os indiciados SEBASTIÃO AILTON DA SILVA PENA e JOELSON DA SILVA, bem como o adolescente PEDRO HENRIQUE COSTA, como sendo as mesmas pessoas que os abordaram praticando o crime de roubo; que com exceção de Pág. 5 de 9 sua carteira de identidade, os demais pertences seus e de seu namorado MAYCO DIEGO foram recuperados; que os policiais da Guarda Nacional solicitaram apoio aos da Guarda Municipal na condução dos indiciados e do adolescente até esta Seccional, tendo estes últimos realizado a apresentação".

A também vítima Mayco Diego Castro Rodrigues, de igual modo, narrou em detalhes a empreitada delitiva à autoridade policial, bem como reconheceu os acusados como sendo as pessoas que lhe tomaram de assalto, nos mesmos termos descritos pela vítima Bruna Rafaelle.

Em Juízo, a testemunha Joel Monteiro Ribeiro, guarda municipal que participou da prisão em flagrante do apelado Joelson da Silva, confirmou a versão apresentada pelas vítimas em sede inquisitorial, e ainda, o fato das mesmas terem reconhecido o aludido apelado como autor do delito, impondo-se transcrever seu depoimento, verbis: "QUE foi acionado pelo seu supervisor de serviço para dar apoio à ocorrência, porém como demoraram para chegar ao local, os assaltantes foram conduzidos pelo pessoal da Guarda Nacional; QUE se encontraram com o pessoal da Guarda Nacional na parte externa da delegacia de polícia, quando os assaltantes ainda estavam dentro da viatura, e os acompanharam para apresentação a autoridade policial; QUE o rapaz que foi assaltado contou ao depoente que anunciaram o assalto, e quem estava com a arma era o menor; QUE na delegacia, o depoente viu a arma e os objetos que foram subtraídos e recuperados; QUE o menor também foi preso e encaminhado a DATA; QUE pelo que soube, só foram recuperados um cordão e valores em dinheiro; QUE segundo informações, no momento do assalto, uma das vítimas acionou uma viatura da Força Nacional, que intercedeu e deteve os assaltantes, acionando a Guarda Municipal para fazer a condução; QUE as vítimas reconheceram os três assaltantes na delegacia; QUE não se lembra se os acusados confessaram na delegacia; QUE quem acionou a Guarda Municipal foi o pessoal da Força Nacional, e acredita também que a vítima, que era Guarda Municipal temporário".

Raimundo Carlos castro da Silva, também guarda municipal, ratificou o depoimento prestado por seu colega de trabalho em juízo, nos seguintes termos, *verbis*: "QUE se deslocavam no sentido São Brás/Entrocamento, quando foram acionados pela Força Nacional, para dar apoio de 9

na prisão dos assaltantes, que haviam sido detidos pela Força Nacional; QUE somente no local soube que uma das vítimas era Guarda Municipal temporário; QUE ao pararem, já encontraram os dois acusados e um menor encostados na parede, e um sargento da Força Nacional estava com um revólver; QUE o rapaz que era guarda temporário se aproximou e disse ao depoente que tinha sido vítima do assalto; QUE do local conduziram os acusados à delegacia de polícia na viatura do guarda Joel, e foram acompanhados por sargento da Força Nacional; QUE o guarda municipal temporário apontou os dois acusados ainda no local, como assaltantes; QUE a moça disse que foi apalpada pelos assaltantes, que levaram os pertences dela; QUE o sargento da Força Nacional disse que o revólver apreendido estava na mão do menor e foi conduzido a DATA; QUE não sabe se os acusados confessaram na polícia; QUE os pertences das vítimas foram recuperados; QUE foi a delegacia, e lá as vítimas reconheceram os dois acusados; QUE não sabe porque não acionaram a Polícia Militar".

Assim, vê-se que embora haja contradição entre os depoimentos testemunhais no que tange a forma como os acusados foram levados à Delegacia de Polícia, ambos mostraram-se uníssonos ao fato de que as vítimas os apontaram como sendo autores do delito em questão, tendo sido, inclusive, com eles apreendido os pertences subtraídos, de modo a não haver dúvida quanto a autoria e a materialidade delitiva na hipótese, pelo que prospera o recurso Ministerial, a fim de seja reformada a sentença absolutória objurgada, impondo-se incursionar o apelado Joelson da Silva no tipo penal previsto no art. 157, §2º, incs. I e II, do CPB, isso porque as majorantes mencionadas, de igual modo, encontram amparo no contexto probatório já cotejado.

Aliás, sabe-se que, independente da apreensão ou do Laudo pericial da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa, constar ou não nos autos, a majorante referente ao uso do aludido artefato deve ser reconhecida quando seu uso é evidenciado por outros meios de provas, como na hipótese, sendo nesse sentido, inclusive, o entendimento sumulado por esse E. Tribunal, *verbis*:

"SÚMULA Nº 14: É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial Pág. 7 de 9 lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena

prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva".

Quanto a relevância da palavra da vítima para fins de caracterização da majorante referente ao uso de arma no crime de roubo, *verbis*:

TJSC: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (CP, ART. 157, § 2°, I E II). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. PRETENDIDA A EXCLUSÃO DA MAJORANTE REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE IMPOSSIBILIDADE. **PALAVRA** VÍTIMA. FOGO. DA APREENSÃO E PERÍCIA. As palavras firmes e seguras da vítima, quanto ao emprego de arma de fogo no cometimento do delito, bastam para o reconhecimento da causa de aumento da pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal e autorizam, por consequência, a dispensa de apreensão e perícia. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC -APR: 00020263320178240033 Itajaí 0002026-33.2017.8.24.0033, Relator: Sérgio Rizelo, Data de Julgamento: 23/01/2018, Segunda Câmara Criminal)

Ademais, ressalta-se que, com advento da *novatio legis*, a majorante referente a violência exercida com o emprego de arma de fogo no crime de roubo passou a ser disposta no §2º-A, art. 157, do CPB, o qual prevê o aumento de pena em razão da referida majorante na fração de 2/3 (dois terços), pelo que, à luz do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, impõe-se manter-se, *in casu*, a incidência da lei anterior, cuja fração de aumento prevista era de 1/3 (um terço) até a ½ (metade), por se mostrar mais benéfica.

Quanto à dosimetria da pena, mostra-se proporcional e razoável estabelece-la inicialmente acima do patamar mínimo legal, isto é, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (vinte) dias-multa, levando-se em consideração as circunstâncias nas quais o crime foi praticado, mediante concurso de agentes, em número de três, sendo um deles menor de idade, e ainda, contra duas vítimas, dentre elas uma mulher, as quais afirmaram terentag. 8 de 9

sido manietadas pelos acusados a quando da empreitada, sendo certo que na segunda etapa do cálculo da pena, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, e, na terceira fase, incide o aumento na fração de 1/3 (um terço), tão somente em razão da majorante referente ao uso de arma, uma vez que o concurso de agentes já foi utilizado a quando da primeira fase, evitando-se o *bis in iden*, cujo total definitivo da pena se perfaz em 08 (oito) anos (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, à luz do art. 33, §2º, alínea *a*, do CPB, e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um

Por todo o exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade do apelado Sebastião Ailton da Silva Pena, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, restando prejudicado o recurso em relação a ele, e dou provimento em relação ao apelado Joelson da Silva, a fim de reformar a sentença que o absolveu e condená-lo como incurso no art. 157, §2º, incs. I e II, do CPB, à pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, à luz do art. 33, §2º, alínea *a*, do CPB, e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

É como voto.

Belém/Pa, 13 de outubro de 2021.

trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora